Em 13/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20817, AINF nº 092022510000115-7 , contribuinte TOFOLI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.231.547-0 ,advogado: BRUNA GRELLO KALIF, OAB/PA-16507;
Em 13/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20821, AINF nº 092022510000097-5 , contribuinte TOFOLI IND. E COM. LTDA., Insc. Estadual nº. 15.339.040-9 ,advogado: BRUNA GRELLO KALIF, OAB/PA-16507;
Em 13/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20825, AINF nº 092022510000104-1 , contribuinte TOFOLI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.231.547-0 ,advogado: BRUNA GRELLO KALIF, OAB/PA-16507;
Em 13/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20829, AINF nº 092022510000128-9 , contribuinte TOFOLI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.231.547-0 ,advogado: BRUNA GRELLO KALIF, OAB/PA-16507;
Em 13/03/2024, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20833, AINF nº 092022510000129-7 , contribuinte TOFOLI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.231.547-0 ,advogado: BRUNA GRELLO KALIF, OAB/PA-16507.

Protocolo: 1047691

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9004 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21024 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000066-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 9003 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21022 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000070-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 9002 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21020 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000086-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 9001 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21018 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000081-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 9000 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21016 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000069-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8999 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21014 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000075-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8998 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21012 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000072-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8997 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21010 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000071-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8996 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21008 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000082-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8995 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21006 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000085-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8994 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21004 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000080-2). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativamente aos produtos primários, por se tratar de recolhimento extra apuração, ex vi dos arts. 93 e 99, inciso II, do RICMS-PA. 2. Não há competência dos órgãos de julgamento para avaliar a validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída, configura infração à legislação tributária estadual sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2024.
ACÓRDÃO N. 8993 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21002 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262023510000084-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – ANTECIPADO NA SAÍDA. PRODUTOS PRIMÁRIOS. RECOLHIMENTO EXTRA-APURAÇÃO NO MOMENTO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. 1. Não há como compensar o saldo credor da apuração com a obrigação de recolhimento do ICMS antecipado da saída relativa-